



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058577-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que é paciente SEBASTIÃO DE SOUZA e Impetrante DIEGO LUCAS COSTA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2058577-63.2025.8.26.0000 – Maracaí

Impetrante : Diego Lucas Costa Machado

Paciente : Sebastião de Souza

Impetrado : MM. Juiz de Direito da Vara Única

Voto nº : 45858

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Sebastião de Souza foi preso em flagrante por posse e porte irregular de arma de fogo, lesão corporal e ameaça. A prisão preventiva foi decretada durante audiência de custódia, apesar do Ministério Público ter solicitado medidas cautelares diversas. O paciente, de 64 anos, é primário, com bons antecedentes e sofre de espondilite anquilosante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada, alegando-se que foi imposta de ofício e que a decisão carece de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada após manifestação do Ministério Público, não configurando atuação de ofício. 4. A gravidade dos fatos e a conduta violenta do paciente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada.

O Advogado Diego Lucas Costa Machado impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **SEBASTIÃO DE SOUZA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Maracaí.

O impetrante narra, brevemente, os fatos que

ensejaram a custódia cautelar do paciente. Informa que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, bem como pelos delitos previstos nos artigos 129, “caput” e 147 do Código Penal. Sustenta a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente durante a realização da audiência de custódia, posto que a segregação teria sido imposta de ofício pelo juízo “a quo”, uma vez que o representante do Ministério Público teria pleiteado tão somente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Defende que a decisão é incompatível com a Lei 13.964/19 e com o enunciado 676 da súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma ser inidônea a motivação da decisão que determinou a segregação cautelar do paciente, posto que fundamentada na gravidade abstrata do delito e no perigo abstrato da soltura do paciente diante da possibilidade de eventual reincidência delitiva. Informa que o paciente tem 64 anos de idade, é primário e tem bons antecedentes, bem como possui residência fixa e ocupação lícita. Alega que a medida adotada possui caráter de antecipação de pena e que, se condenado, o paciente fará jus a regime menos gravoso que o fechado. Salaria que nenhuma arma de fogo fora apreendida na residência do paciente. Defende que o paciente não oferece risco concreto à vítima. Aduz que a manutenção da prisão preventiva poderá oferecer riscos à saúde do paciente, visto que realiza injeções a cada 15 dias por conta de espondilite anquilosante. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, com fixação de medidas

cautelares diversas da prisão (páginas 1/14).

O pleito liminar foi negado (páginas 56/62).

Nas informações, a Secretaria de Administração Penitenciária noticia que o paciente foi incluído na unidade prisional em 25/02/2025, momento em que informou ser portador de ELA - espondilite anquilosante, com diagnóstico e início de tratamento quinzenal injetável desde 2019. Foi atendido pelo setor de enfermagem em 26/02/2025, apresentando bom estado de saúde geral e sinais vitais estáveis. Foi atendido novamente pelo setor de enfermagem em 28/02/2025, demonstrando bom estado de saúde geral e sinais vitais estáveis. Todavia, apresentou-se choroso e abatido, relatando insônia há três dias e algia continua devido sua patologia. Foi-lhe administrada uma dose do medicamento Adalimumabe via subcutânea em tríceps sural direito, medicação fornecida pelo SUS através de processo de alto custo ativo desde 2019 no Hospital Regional de Assis. Informa que, de acordo com sistema SIRESP (Sistema de Informação Regulação de Vagas), da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, código 21551163, o paciente possui histórico de acompanhamento Reumatológico, Cid M45, no Ambulatório Médico de Especialidades de Assis/SP. Por fim, relata que durante sua permanência no estabelecimento penal, a família do paciente se dispôs a retirar sua medicação na farmácia de alto custo (MEDEX) do Hospital Regional de Assis e levá-la até a unidade prisional, evitando prejuízos à saúde do paciente (páginas 75/77).

Houve aditamento da inicial (páginas 83/86)

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela sua denegação, se conhecida (páginas 92/101).

É o relatório.

A impetração busca a concessão da liberdade provisória ao paciente, sob o argumento central de inidoneidade da decisão que decretou sua segregação cautelar.

Segundo consta no boletim de ocorrência (páginas 29/35), policiais militares foram solicitados via COPOM para atendimento de uma ocorrência de desentendimento entre o produtor rural SEBASTIÃO DE SOUZA e funcionários da empresa de internet NET ONE, em razão deles terem invadido a propriedade particular de SEBASTIÃO sem sua anuência.

Posteriormente, os funcionários da empresa também acionaram a Polícia Militar, relatando que SEBASTIÃO havia agredido o proprietário da empresa, Severino Trigo Marques de Oliveira, com uma coronhada de arma de fogo.

Diante das informações, a equipe policial se dirigiu até o sítio de SEBASTIÃO DE SOUZA, onde ele informou que, há

algum tempo, havia firmado um acordo com a empresa NET ONE para a instalação de uma antena, a qual forneceria sinal tanto para sua residência quanto para a de seu vizinho. Após algum tempo, SEBASTIÃO decidiu interromper o uso dos serviços de internet da empresa e informou que não desejava mais que a antena permanecesse em sua propriedade. SEBASTIÃO e a empresa chegaram a um acordo para a remoção da antena e de placas solares de sua propriedade, com a condição de que isso fosse feito após a colheita da soja, sendo acordado um prazo de seis meses para a remoção. No entanto, os funcionários e o proprietário da empresa foram flagrados por SEBASTIÃO, por volta das 10h30min, removendo as placas antes do prazo acordado. Diante disso, SEBASTIÃO entrou em discussão com Severino, vindo a agredi-lo fisicamente.

Em seguida, sua filha Monara também se dirigiu ao local e agrediu os funcionários da empresa. SEBASTIÃO negou que as agressões tenham sido feitas com uma arma de fogo, alegando que utilizou uma barra de ferro. Os policiais realizaram buscas no local onde SEBASTIÃO informou ter descartado a barra, mas não a encontraram. SEBASTIÃO também afirmou que não possuía armas em sua propriedade.

A polícia solicitou autorização para entrar em sua residência a fim de verificar a existência de eventual arma, e a entrada foi franqueada pelo proprietário, sendo que também foi realizado um vídeo em que Sebastião autoriza a entrada dos

PMs.

A testemunha Alecsander Henrique Cardoso Monteiro informou que SEBASTIÃO ameaçou e agrediu a vítima Severino com a coronha da arma de fogo, desferindo chutes no ofendido. Informou também que Monara lhe desferiu dois tapas em seu rosto, bem como arranhou a vítima Christian. Informou ainda que Severino foi ao hospital e necessitou levar pontos, visto que também sofreu uma fratura, e no momento este está internado, pois passará por cirurgia.

A vítima Christian Aparecido dos Santos Oliveira informou que, na data dos fatos foi até o local em que a torre fica e removeu todos os aparelhos, sendo que, no momento que estavam indo embora, SEBASTIÃO apareceu com uma arma na mão, gritando que ia matar o chefe do declarante, o senhor Severino. Assim que viu que o problema não era consigo saiu de perto e deixou que seu chefe e SEBASTIÃO conversassem. Em todo momento a arma estava apontada para Severino. Ambos começaram a discutir, Severino levou uma coronhada de SEBASTIÃO e caiu no chão. Mesmo com Severino caído ao chão, SEBASTIÃO continuou a chutá-lo. Nesta situação, SEBASTIÃO apontou a arma para o declarante e seu outro companheiro de trabalho, Alecsander. O declarante correu por alguns metros e, escondido em algumas árvores, conseguiu contato com a Polícia Militar. SEBASTIÃO deixou que Severino, Alecsander e o declarante fossem embora, porém antes tiveram

que levar a placa solar até o veículo de SEBASTIÃO, pois ele tinha mandado que ambos fizessem isto. A todo tempo SEBASTIÃO estava com a arma em mãos.

Assim que estava chegando perto do veículo de SEBASTIÃO, a filha dele veio para cima do declarante com as mãos em sua camiseta, momento em que fez força para rasgá-la e também arranhou o declarante, deixando marcas em seu pescoço. A filha de SEBASTIÃO estava visivelmente alterada. Posteriormente, SEBASTIÃO entrou no meio de ambos e os separou e disse para o declarante e seus dois companheiros de trabalho irem embora. Foi até o pronto socorro de Paraguaçu Paulista, junto de seu chefe Severino, e posteriormente foram contatados pelo Policial Edcarlos para irem à Delegacia de Polícia formalizar a ocorrência.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**posse e porte irregular de arma de fogo de uso permitido, lesão corporal e ameaça**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

Primeiramente, observo que não merece prosperar a afirmação do impetrante de decretação de ofício da prisão preventiva do paciente. Isso porque, como bem apontado pela Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, o d. representante

do Ministério Público presente quando da realização da audiência de custódia requereu expressamente a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, o que pode ser ouvido entre os minutos 2'30 e 4'55 da gravação em vídeo juntada aos autos de origem, muito embora tenha constando equivocadamente no termo de audiência que o *parquet* houvesse pugnado pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão (páginas 63/67 dos autos de origem).

No mais, mesmo que fosse caso de o MM. Magistrado de origem ter convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva após requerimento do *parquet* no sentido de que fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, ainda assim não seria caso de nulidade da decretação da segregação cautelar por não restar caracterizada atuação judicial de ofício.

Explico. Como bem observado pelo impetrante, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, desde o advento da Lei nº 13.964/19, é vedado ao magistrado decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício. A esse respeito, há, inclusive, o enunciado 676 da súmula do Tribunal da Cidadania, aprovado recentemente. *In verbis*: “Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”.

Ocorre que o mesmo Superior Tribunal de Justiça entende que a manifestação do *parquet* pela aplicação de medidas cautelares diversas à prisão permite ao juiz avaliar a pertinência de tais medidas e decidir pela mais adequada ao caso, inclusive prisão preventiva, sem caracterizar atuação de ofício. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que **a manifestação do parquet pela aplicação de medidas alternativas diversas ao cárcere, permite ao juiz avaliar a pertinência das referidas cautelares e, nessa condição, impor a mais adequada e suficiente ao caso, inclusive a mais grave, qual seja, a prisão preventiva, sem se falar em prisão cautelar de ofício.** 2. Hipótese em que a custódia preventiva está motivada na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados, uma vez que os réus transportavam 46 tijolos de cocaína (14,8kg), para fins de tráfico. 3. Agravo não provido. (AgRg no HC n. 900.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) (Grifos nossos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM**

CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Infere-se dos autos que o **MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima.** (...) 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. 4. **A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.** 5. Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero

chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. (...) 11. Recurso não provido. (RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.)

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE POR OUTRAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não ocorrência da hipótese de aplicação da jurisprudência desta Suprema Corte acerca da ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em custódia preventiva, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, conforme dispõem os arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. II – **Apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de origem acerca da espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador age**

sponte sua. III – A propósito, o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. **No caso, depois de ouvir o Ministério Público e a defesa, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva.** IV – **Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício**, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência, além de proporcional e adequada ao caso concreto. V – Agravo regimental improvido.

Assente a legalidade da atuação do d. magistrado de origem, recorro que o artigo 313 do Código de Processo Penal, ainda que de forma excepcional, admite a decretação da prisão preventiva, entre outras hipóteses nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo vedado, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (artigo 313, § 2º do Código de Processo Penal).

Anoto que, no caso em análise, trata-se da prática, em tese, dos delitos de **posse e porte irregular de arma**

de fogo de uso permitido, lesão corporal e ameaça, cujas penas, somadas, ultrapassam a pena máxima de 4 (quatro) anos mencionada em lei, o que consubstancia hipótese de cabimento da segregação cautelar, por expressa previsão legal, conforme destacado acima.

Quanto à motivação da decisão que impôs a medida, recorro que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual exige a reunião de dois requisitos, a saber, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ainda, a medida somente se justifica quando houver fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), demonstrando-se a necessidade da segregação cautelar para assegurar a tutela da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. Tudo com base em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, *caput* e § 2º c/c art. 315, § 1º).

Conforme se depreende da denúncia (páginas 97/100 dos autos de origem), o paciente ofendeu a integridade física da vítima Severino Trigo Marques de Oliveira, causando-lhe as lesões corporais; ameaçou, por palavras, a vítima Severino Trigo Marques de Oliveira, de causar-lhe mal injusto e grave; e possuía, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, munições de uso permitido, consistente em 38 (trinta e oito) munições

intactas, marca CBC, calibre .22, conforme auto de exibição e apreensão de páginas 24/25 e páginas 33/36 dos autos de origem.

Tais circunstâncias, por óbvio contemporâneas, revelam prova da existência dos delitos de **posse e porte irregular de arma de fogo de uso permitido, lesão corporal e ameaça** e indícios suficientes de autoria por parte do paciente. Ainda, em atendimento ao previsto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, observo que o contexto acima narrado é de tal gravidade que justifica o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, de forma a desautorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, posto que inadequadas e insuficientes para assegurar a higidez da **ordem pública** no caso em discussão.

Destaco que a **ordem pública** é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso em análise, importante frisar que o paciente atingiu a vítima Severino com uma coronhada, levando-o ao chão. Consta que, mesmo com a vítima caída ao chão, o paciente continuou a agredi-lo com chutes, além de apontar a arma aos demais presentes. Trata-se, portanto, de conduta exasperada e violenta, que justifica a segregação cautelar do paciente.

No mais, a alegação do impetrante de que a

segregação cautelar é desproporcional porque, se condenado, o paciente iniciará o cumprimento de pena em regime inicial diverso do fechado, não passa de mera especulação. A justa dosimetria da pena e a fixação do regime inicial para seu cumprimento dependem de circunstâncias judiciais que variam de acordo com o caso concreto e, portanto, devem ser submetidas ao crivo do contraditório e deliberadas em primeiro grau de jurisdição, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que **as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada**. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa

quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. **Quanto à remota possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 na sentença a ser prolatada, registra-se que "não é possível acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar ante uma futura condenação, pois não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes"** (HC n. 595.054/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020). 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 912.800/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (Grifos nossos)

Ademais, destaco que, segundo informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, o paciente apresentou bom estado de saúde geral e sinais vitais estáveis nas duas vezes em que foi examinado pelo setor de enfermagem da unidade prisional. Embora seja portador da doença de ELA - espondilite anquilosante, com diagnóstico e início de tratamento quinzenal injetável desde 2019, bem como histórico de acompanhamento Reumatológico, CID M45, no Ambulatório Médico de Especialidades de Assis/SP, há notícia de

que família do paciente se dispôs a retirar sua medicação na farmácia de alto custo (MEDEX) no Hospital Regional de Assis e levá-la até a unidade prisional, de forma que não há, até o momento, qualquer indício de que a segregação cautelar apresenta risco de prejuízo ao estado de saúde do paciente – o que não impede d. magistrado de origem de reavaliar a imposição da medida caso haja alteração futura em seu quadro de saúde.

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e demonstradas, pelas razões acima expostas, a inadequação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas ao caso em discussão, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Não há, portanto, vícios a serem reconhecidos.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator